

DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei Complementar nº 15/2024 que “*Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores, conforme especifica.*”

Anexo ao projeto está a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesas e um ofício emanado da Secretaria de Educação.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de autoria do Executivo pretende aumentar de 07 (sete) para 08 (oito) o número de Professores (as) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Especializado para alunos autistas.

Importa relembrar que tramitaram nesta casa Legislativa os seguintes projetos:

- a) **Projeto de Lei Complementar Nº 22/2023:** Criou o cargo de Professor (a) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Especializado para alunos autistas, contendo 05 vagas.
- b) **Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 27/2023:** aumentou de 05 para 06 vagas o cargo de Professor (a) de Educação Básica – PEB I - de Apoio Especializado para alunos autistas
- c) **Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 7/2024:** aumentou de 06 para 07 o número de Professores (as) de Educação Básica – PEB I - de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Especializado para alunos autistas.

No projeto em tela, justifica o proponente que o Professor Especialista em Transtorno do Espectro Autista atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE), definindo as estratégias que serão utilizadas para que o estudante autista tenha acesso ao aprendizado das disciplinas e das formas de avaliação, permitindo que a aprendizagem seja efetiva.

Quanto à competência do **MUNICÍPIO** para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham a criação ou modificação dos cargos integrantes da Administração Pública.

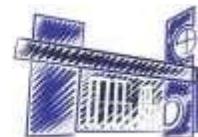
A alteração pretendida também não encontra ainda vedação em leis que tratam sobre o período eleitoral ou na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim dispõe a Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.”.

“Art 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Nos derradeiros 180 dias do mandato, 5 de julho a 31 de dezembro, os Chefes de Poder não podem determinar atos que aumentem a despesa laboral, ou seja, a que se relaciona com salários, aposentadorias, pensões, obrigações patronais, horas extras e outras espécies remuneratórias aludidas no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No



entanto, a interpretação a ser dada é que a vedação abarca apenas atos dos chefes de Poder que onerem efetivamente e de forma concreta o orçamento vigente e/ou futuro.

Neste sentido, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) já fixou o entendimento de que o a “*O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993;*¹”

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou importante artigo² no qual expressa o entendimento de que “*o artigo 42 insere-se na seção da LRF que trata de Restos a Pagar, os quais, conforme conceituação da Lei 4320, de 1964 (art. 36) são as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro. Assim, não há falar em Restos a Pagar sem o prévio empenho que as suporte orçamentariamente...*

“*O artigo 42 enfoca a disponibilidade financeira, o ajuste entre compromissos e fluxo de caixa, enfocam, eles, o desembolso a saída de dinheiro público, o pagamento enfim...*” (in TOLEDO Jr., Flávio Correa de; ROSSI, Sérgio Ciquera; *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada artigo por artigo, 2ª Edição, NDJ, páginas 223 e 224, julho de 2002*).

Importa trazer entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

“*Isso porque a adequada alocação da disposição legal é ponto de partida para compreensão de sua razão de existir, de sua finalidade e, no caso em apreço, a posição do inciso IV permite concluir que a norma – a semelhança dos incisos II, III, parágrafos 1º e 2º – tem cunho de moralidade pública e visa evitar o comprometimento do orçamento de cada órgão autônomo e Poder, por meio de aumento de despesas com pessoal em final de mandato eletivo, que inviabilize e reduza as opções de planejamento das futuras administrações.*”.

Por essas razões, esta diretoria Jurídica entende que a criação de cargo não está inserida nas vedações de último ano de mandato descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não decorrerá aumento efetivo e concreto imediato ou posterior do orçamento, dependendo para tanto da realização de concurso público e convocação do respectivo

¹ <https://www.tcees.tce.br/tce-es-uniformiza-interpretacao-do-artigo-42-da-lrf/>

² <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-alcance-artigo-42-lrf-ano-2020>

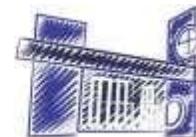
³ <https://tce.ro.gov.br/AbrirPdfConvidado/ad01ac1c03a0202308307b160d9860e2>



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



candidato aprovado, sendo este último ato sim abrangido pela vedação aqui analisada, salvo algumas exceções legais.

De outro norte, o projeto em análise exige o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Neste quesito, o Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário financeiro referente ao presente exercício e os dois subsequentes, bem como anexou a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, atendendo aos ditames legais, atestando que os gastos se adequam à Lei Orçamentária Anual e são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 15/2024.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 21 de junho de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico OAB/SP nº 376.715